



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.001461/99-39
Acórdão : 202-12.732

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.139
Recorrente : ESCOLA TÉCNICA ALBERTO SANTOS DUMONT S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

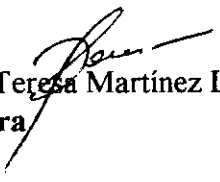
SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA TÉCNICA ALBERTO SANTOS DUMONT S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13839.001461/99-39

Acórdão : 202-12.732

Recurso : 114.139

Recorrente : ESCOLA TÉCNICA ALBERTO SANTOS DUMONT S/C LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 123.571, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua impugnação, em apertada síntese, alega a suposta inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado. Afirma que o mencionado artigo não faz menção à escola, mas sim a professor e assemelhados. Invoca os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, ao final, requer sua manutenção na Sistemática do SIMPLES.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 03385, de 15 de dezembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ESCOLA. OPÇÃO

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.001461/99-39

Acórdão : 202-12.732

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde, no mérito, alega que “a escola utiliza recursos técnicos materiais para a prestação dos serviços e o professor utiliza-se de recursos técnicos intelectuais que lhe são próprios e pessoais”. Aduz, ainda, “que o professor é apenas um dos itens que compõe o custo de uma escola, exercendo uma atividade individual e não empresarial.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.001461/99-39

Acórdão : 202-12.732

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que prestava serviços de professor.

Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que não pode optar pelo SIMPLES a **pessoa jurídica**:

“(…)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n).

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma¹ e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a

¹ A matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.001461/99-39
Acórdão : 202-12.732

exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente) qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Portanto, não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional.

No caso, por se tratar de sociedade que se dedica ao **"ensino fundamental e médio, cursos regulares e/ou com habilitação profissional"** (fls. 08), há que se verificar, pelo que dispõe a Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), ser imprescindível a atividade de professor. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo e não dos sócios da empresa.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ